



CÂMARA MUNICIPAL MACAPARANA

CASA Dr. BENJAMIN MARIZ

CGC. 11.287.893/0001-14

LEI Nº 995/2014

EMENTA: Dispõe sobre a presença de Bombeiro Civil nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Macaparana – Pernambuco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Macaparana –PE. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionou e eu promulgo nos termos do Parágrafo Único, art. 43 da Lei Orgânica Municipal e inciso XV do art. 30 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Macaparana.

Parágrafo Único- Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - Área de risco: o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ ou instalação elétrica e de gás;

III - Evento de grande concentração pública: show, feira, exposição evento cultural esportivo e religioso, confessional ou afim, com participação a partir de duzentos e cinquenta (250) pessoas;

§ 1º - Antes do início das atividades, deve ser informado a todo o público sobre rotas de fuga e pontos de atendimento.

§ 2º - Toda área deve possuir Plano de Prevenção, preparo e resposta às Emergências – PPPRE, compatível aos riscos, de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis.

Art. 2º - Para estabelecer o efetivo mínimo de Bombeiros Civis deve-se observar:

I – a tabela de dimensionamento da ABNT-NBR14608, por área;

II- o anexo I desta Lei, por ocupação.

§ 1º - Na hipótese de enquadramento em ambas as referências, prevalecerá a que prevenir maior quantidade de Bombeiros Civis.



CÂMARA MUNICIPAL MACAPARANA

CASA Dr. BENJAMIN MARIZ

CGC. 11.287.893/0001-14

§ 2º - A qualidade e disposição das equipes deve atender tempo resposta de até 04 (quatro) minutos, para a chegada ao local de conferência dentro da planta.

Art. 3º - Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos ou açudes abertos ao uso, devem manter durante o período de funcionamento, efetivo de salva vidas que atenda a demanda local.

§ 1º - Os Salva-Vidas devem possuir registro em situação regular junto à Delegacia Regional do Conselho Nacional de Bombeiros Cívicos e Salva Vidas.

§ 2º - Estão isentas as piscinas residenciais, mesmo as de condomínios residenciais.

Art. 4º- As empresas de formação e treinamento de Bombeiros Cívicos e salva-vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, o Código de Ética e demais Resoluções do Conselho Nacional de Bombeiros Cívicos e Salva vidas.

Parágrafo Único- As empresas citadas neste artigo devem manter inscrição em situação regular, bem como sofrer fiscalização pela Delegacia Regional do Conselho Nacional de Bombeiros Cívicos e salva Vidas, Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco e pela Secretaria Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º - O exercício da profissão de Bombeiro Cívico por pessoa sem a devida formação ou registro regular no Conselho da categoria, caracteriza exercício ilegal da profissão, sendo proibida brigada de incêndio, remunerada para este fim, que não seja composta por Bombeiros Cívicos.

Art. 6º - As exigências contidas nesta Lei não se aplicam:

I – às edificações residenciais;

II – às microempresas enquadradas como tal, na legislação concernente, salvo sendo sua atividade habitual a organização e produção de eventos, construção ou incorporação civil e demais atividades mencionadas nesta Lei.

Parágrafo Único – Os órgãos públicos observados as normas de contratação de servidor público ou de terceirização, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 7º- A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I – notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido;



CÂMARA MUNICIPAL MACAPARANA
CASA Dr. BENJAMIN MARIZ
CGC. 11.287.893/0001-14

II – multa, a ser revertido à conta única do município de Macaparana, setor de multas e tributos.

III- proibição temporária de funcionamento;

IV- interdição.

§ 1º - O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§2º - As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§3º - A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Defesa Civil.

Art. 8º - As empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) para sua adequação, a contar de sua publicação oficial.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Presidente, 31 de janeiro de 2014.

ADAIAS LUCENA DOS SANTOS JR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL MACAPARANA

CASA Dr. BENJAMIN MARIZ

CGC. 11.287.893/0001-14

ANEXO - TABELAS

NORMATIVA PARA DIMENSIONAMENTO DE BOMBEIROS CIVIS

1A - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações públicas e privadas, excluindo-se as situações na Lei e nas Tabelas a seguir.

| Risco de Incêndio da edificação (conforme Norma Brasileira Regulamentadora ABNT/N BR 14.608) | Profissionais Bombeiros Civis | População da edificação (soma entre população fixa e flutuante) | | | | | | | Acima de 5.000 acrescenta-se para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000. |
|--|-------------------------------|---|-------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|---|---|
| | | 101 Até 250 | 251 Até 500 | 501 Até 1.000 | 1.001 Até 2.000 | 2.001 Até 3.000 | 3.001 Até 5.000 | | |
| Baixo | Bombeiro Civil | - | - | 1 | 3 | 6 | 9 | 2 | |
| | Bombeiro Civil Líder | - | - | 1 | 1 | 2 | 3 | 1 | |
| | Bombeiro Civil Chefe | - | - | - | - | - | 1 | - | |
| Médio | Bombeiro Civil | - | 1 | 3 | 6 | 9 | 12 | 3 | |
| | Bombeiro Civil Líder | - | 1 | 1 | 2 | 3 | 4 | 1 | |
| | Bombeiro Civil Chefe | - | - | - | - | 1 | 1 | - | |
| Alto | Bombeiro Civil | 1 | 2 | 6 | 9 | 12 | 15 | 6 | |
| | Bombeiro Civil Líder | 1 | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 2 | |
| | Bombeiro Civil Chefe | - | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | - | |



CÂMARA MUNICIPAL MACAPARANA
CASA Dr. BENJAMIN MARIZ
CGC. 11.287.893/0001-14

IB - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para edificações públicas e privadas.

| Profissionais Bombeiros Civis | População da edificação (soma entre população fixa e flutuante) por turno. | | | | | | | Acima de 5.000 acrescenta-se para cada grupo de 3.000 ou fração acima de 2.000. |
|----------------------------------|--|-------------------|---------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|---|---|
| | 101 Até 250 | 251 Até 500 | 501 Até 1.000 | 1.001 Até 2.000 | 2.001 Até 3.000 | 3.001 Até 5.000 | | |
| Profissionais | | | | | | | | |
| Bombeiro Civil | - | - | 1 | 2 | 3 | 4 | 2 | |
| Bombeiro Líder | - | - | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | |
| Bombeiro Civil Chefe | - | - | - | 1 | 1 | 1 | - | |

IC - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para parques, áreas de conservação, reservas ambientais e similares.

| Profissionais | Área em hectares | | | | | | Acima de 100.000 acrescenta-se para cada grupo de 50.000 ou fração acima de 30.000. |
|----------------------|------------------|---------------------|-----------------------|------------------------|-------------------------|--------------------------|---|
| | Até 250 | 251 Até 1.000 | 1.001 Até 5.000 | 5.001 Até 10.000 | 10.001 Até 50.000 | 50.001 Até 100.000 | |
| Bombeiro Civil | 4 | 6 | 8 | 12 | 16 | 24 | 12 |
| Bombeiro Civil Líder | 1 | 1 | 2 | 3 | 4 | 6 | 3 |
| Bombeiro Civil Chefe | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |



CÂMARA MUNICIPAL MACAPARANA
CASA Dr. BENJAMIN MARIZ
CGC. 11.287.893/0001-14

ID - Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.

| Profissionais Bombeiros Civis | População no evento (soma entre população fixa e flutuante) | | | | | | |
|-------------------------------------|---|-----------------------|-----------------------|------------------------|-------------------------|-------------------------|--|
| | 250 até 1.000 | 1.001 Até 2.500 | 2.501 Até 5.000 | 5.001 Até 15.000 | 15.001 Até 30.000 | 30.001 Até 50.000 | Acima de 50.000 acrescenta-se para cada grupo de 20.000 ou fração acima de 15.000. |
| Bombeiro Civil | 2 | 4 | 8 | 12 | 24 | 32 | 14 |
| Bombeiro Civil Líder | 1 | 1 | 2 | 3 | 6 | 8 | 6 |
| Bombeiro Civil Chefe | - | - | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |